



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.006315/2002-67
Recurso nº 136.829 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.259 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO GOUVEIA DE SOUZA FILHO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

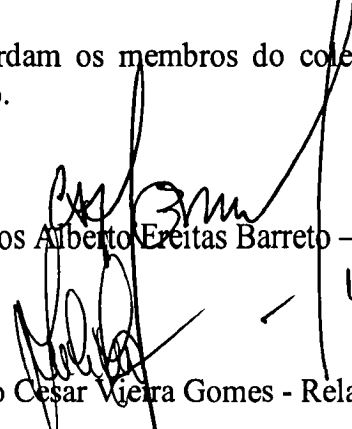
ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VALOR DE REMUNERAÇÃO.
REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

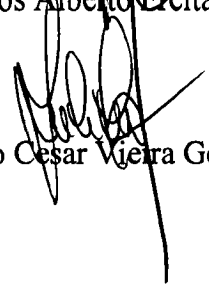
Embora a indicação da possibilidade de violação à evidência das provas, justifique o reexame, a alegação de possível existência de fato improvável não tem aptidão para alterar o julgamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes (convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial, às fls. 52/59, interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 104-19.967, às fls. 40/48, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para cancelar a multa, pois o contribuinte não estava sujeito à apresentação da DIRPF.

A ementa do acórdão recorrido foi deliberada da forma a seguir:



“DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MEIO MAGNÉTICO - ENVIO PELA INTERNET - NEGATIVA DE ENTREGA - MULTA - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado, nos autos, que o contribuinte não estava sujeito à apresentação da DIRPF além de afirmar não ter enviado qualquer DIRPF à Receita Federal.

Recurso provido.”

O crédito foi constituído por meio de auto de infração lavrado para se exigir multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício 2001.

O recurso foi baseado no argumento de que começou a trabalhar com carteira assinada a partir de janeiro de 2002 e que, até então, era estagiário, recebendo salário no valor de R\$300,00.

Por meio do despacho 104-246/2008, às fls. 61/62, deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à Lei nº8.981/95, bem como a Instrução Normativa SRF nº123, de 2000.

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conforme relatado, reitera-se que somente é devolvida para reexame a matéria quanto à contrariedade ou não à dispositivo de lei e à evidência das provas, em face do artigo 88, II da Lei nº 8.981/95. Entendeu-se no acórdão recorrido, ao contrário da recorrente, que restou comprovado nos autos que o autuado não estava sujeito à declaração de ajuste anual. Isto porque trouxe prova convincente de que recebeu durante o período em questão a quantia mensal de R\$ 300,00 a título de bolsa-estágio além de que não entregou a suposta DIRPF com as informações alegadas pela fiscalização.

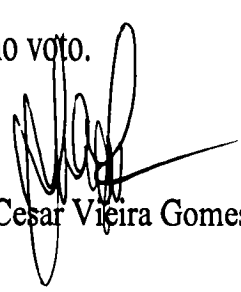
Vê-se que se trata de recurso especial para reexame de provas, prerrogativa conferida à Fazenda Nacional.

Os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional, contudo, não são suficientes para a modificação do acórdão. Diz-se que, embora existam documentos comprobatórios de o autuado ter sido estagiário em outra cidade distante daquela onde se situa a suposta fonte pagadora que ensejou a autuação, poder-se-ia cogitar de uma eventual prestação de serviços a distância. Argumenta, ainda, que não se vislumbra qualquer interesse de terceiros para enviar à SRFB a declaração do autuado. Foram essas as razões apresentadas pela recorrente para modificar a decisão.

Embora este julgador admita a possibilidade de reexame por suposta contrariedade em tese às provas dos autos, não vejo como, por meio das razões apresentadas, modificar o acórdão recorrido. Parece-me mesmo que foge à razoabilidade um argumento baseado em uma remota e eventual circunstância: trabalhar à distância para outra empresa concomitantemente com a condição de estagiário. Fosse esse o caso, caberia à fiscalização demonstrar sua ocorrência, o que não aconteceu. Apenas foi apresentado que a declaração constante na base de dados da SRFB indica outras remunerações do autuado, não tempestivamente informadas.

Assim, entendo que se deva negar provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator